



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including names like 'Lau Cheok Va' and 'Susana Chou'.

3ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n° 1/2000

Assunto: Apreciação do projecto de lei intitulado "Estatuto dos Deputados da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau".

I

Introdução

1. Antes da distribuição formal do projecto em epígrafe à 3ª Comissão, a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa comunicou ao Presidente desta Comissão que iria enviar-lhe o referido projecto para efeitos de apreciação. Dada a premência dessa iniciativa legislativa, a Comissão convocou, em 6 de Janeiro, uma reunião informal, tendo trocado impressões sobre questões gerais do projecto, antes mesmo da sua aprovação na generalidade pelo Plenário.

2. Na reunião plenária realizada em 13 de Janeiro, o projecto foi aprovado formalmente na generalidade, tendo sido distribuído, pelo Despacho n° 2/2000 do Senhor Vice-Presidente, Lau Cheok Va, à presente Comissão para exame na especialidade.

Esta Comissão, para o efeito, reuniu em 15, 17, 21, 28 e 31 de Janeiro, em 1, 10, 11, 18, 23, 24 e 25 de Fevereiro, e 9, 10 e 13 de Março. Na reunião informal de 6 de Janeiro e nas realizadas em 17 e 21 de Janeiro contou com a presença da Senhora Presidente, Susana Chou e do Deputado Leonel Alves. O Deputado



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials, including 'AL' and 'AL'.

Stanley Au, por sua vez, participou na reunião de 10 de Fevereiro. Refira-se a presença frequente do Vice-Presidente e do Deputado Vong Hin Fai. Durante as reuniões, a Senhora Presidente, os membros da Comissão e os outros deputados presentes analisaram, discutiram e pronunciaram-se amplamente sobre o projecto.

II

Análise na especialidade

3. Para facilidade da exposição e comodidade de referência, o trabalho da Comissão assentará, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118º do Regimento, numa análise — artigo a artigo ou por conjuntos de artigos — das disposições do projecto de lei que tenham suscitado reservas, com a indicação, sempre que ao caso couber, das propostas de alteração que a Comissão entendeu dever formular.

Os preceitos não expressamente discriminados seguidamente devem considerar-se merecedores do acordo da Comissão, no sentido de, na sua óptica, consubstanciarem soluções legislativa e técnico-juridicamente adequadas aos princípios e ao sistema normativo gizados, na generalidade, pelo projecto de lei.

Excepto quando exista mais do que uma solução em alternativa, todas as propostas constantes do presente parecer, relativas à redacção dos preceitos, constituem propostas de alteração subscritas pela Comissão, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 2 do artigo 101º, no artigo 105º e na alínea a) do nº 2 do artigo 123º do Regimento.

Todas as modificações que apenas impliquem melhoramentos formais de redacção, na versão em língua chinesa, não necessitam de ser objecto de propostas de alteração. As referidas modificações estão assinaladas, na versão chinesa do presente parecer, entre parêntesis, e serão introduzidas em sede de redacção final.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Porém, sempre que não tenha sido possível a obtenção de consenso no seio da Comissão, apresentam-se redacções em alternativa, em jeito de sugestões passíveis de transformação, por iniciativa dos Deputados, querendo, em propostas formais de alteração a submeter à discussão e votação em Plenário.

Finalmente, cumpre ainda referir que em anexo se junta o conjunto das referidas propostas de alteração e de sugestões de redacção em alternativa, permitindo uma leitura mais cómoda do que se expõe no presente parecer.

4. Como as matérias tratadas nos artigos 1º a 6º não têm directamente a ver com o conteúdo tradicional de um Estatuto dos Deputados, e se referem apenas à legislatura da Assembleia Legislativa, propõe-se a alteração do título do projecto de lei para “*Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau*”.

5. *Artigo 1º:*

Propõe-se uma melhoria de redacção da versão chinesa, quer da epígrafe, quer do próprio normativo, para uma melhor convergência com a Lei Básica.

6. *Artigo 2º:*

A Comissão chama a atenção para a bondade da introdução, no n.º 1 do artigo 2º, da expressão “*nos termos da lei*” entre “*constituir-se*” e “*uma nova Assembleia*”.

Na verdade, tal expressão traz o benefício da remissão ao enquadramento legal que importa aprovar nesta matéria — a futura Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and notes in the top right corner.]

Propõe-se a eliminação, por despiciendo, do n° 2.

Registam-se melhoramentos de redacção na versão chinesa.

7. *Artigos 3° a 6°:*

Propõe-se uma melhoria de redacção da versão chinesa.

8. *Artigo 7°:*

É despicienda a expressão “à Assembleia Legislativa” inserida a seguir a “Deputados”, propondo-se a sua eliminação. O mesmo se diga em relação aos artigos 10° e 11°. Nestes casos, as respectivas alterações apenas se farão no seu momento próprio — o da redacção final.

Melhorou-se a redacção da versão chinesa.

9. *Artigos 9° a 13°:*

Propõe-se uma melhoria de redacção da versão chinesa.

No tocante ao artigo 9°, propõe-se uma menção à prestação do juramento, por forma a contemplar todas as formalidades conducentes à perfeição do mandato.

A Comissão considera ser de toda a conveniência fixar o momento da tomada de posse. Assim, propõe-se o aditamento de um novo artigo 11°-A — a renumerar em sede de redacção final — com a seguinte redacção:

“Artigo 11°-A
Momento da tomada de posse



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

1. Os Deputados tomam posse na data prevista no artigo 3º, em momento anterior à da realização da primeira reunião da Assembleia Legislativa.

2. No caso de preenchimento de vagas, a tomada de posse realiza-se até ao décimo dia útil após a publicação dos instrumentos de designação dos novos Deputados, em data a fixar pelo Presidente.

Após prolongada discussão, a Comissão logrou chegar a consenso relativamente ao procedimento da verificação dos poderes (artigo 12º). Não duvidando da sua necessidade, questionava-se se tal procedimento devia ou não anteceder a formalidade da tomada de posse e, independentemente da resposta a esta primeira indagação, se os membros de uma Assembleia recém constituída reúnem ou não a qualidade de Deputados.

Isto é, os membros recém designados da Assembleia têm ou não legitimidade para se pronunciarem sobre os poderes dos Colegas? Alguns membros da Comissão entendem que a tomada de posse e a verificação de poderes constituem apenas requisitos de *perfeição* do mandato de Deputado, o qual adquire essa qualidade com a sua designação (eleição ou nomeação); outros membros sustentam que a própria qualidade de Deputado depende, outrossim, justamente do cumprimento desse requisitório, nele se incluindo a prestação do juramento — ou seja, antes de cumpridas estas formalidades essenciais, a qualidade de Deputado existirá? Ora, de acordo com o artigo 9º proposto pela Comissão, a qualidade de Deputado adquire-se com a tomada de posse, a prestação do juramento e a verificação dos poderes.

Segundo aqueles Deputados, para a verificação de meros aspectos de perfeição do mandato de Deputado — como é a questão dos poderes — o colégio reunido tem toda a legitimidade adveniente da sua designação; portanto, a Assembleia poderá reunir, por direito próprio, no primeiro dia da nova legislatura, e eleger a competente comissão eventual. Os restantes membros da Comissão, por outro lado, perfilham a tese de que a dita competência verificatória deve ser atribuída à Comissão de Regimento e Mandatos da Assembleia cessante. No termo do debate, foi decidido dever manter-se a solução plasmada no artigo 12º do projecto de lei.

Podem ainda ser introduzidas algumas benfeitorias técnicas no texto do artigo 12º: na alínea 2) do nº 1 deve, por imperativos de clareza, ser aditada a expressão “ainda que nomeados” entre “Deputados” e “quando”. No tocante ao nº 4,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials in the top right corner.

propõe-se a eliminação da expressão “*mantendo-se no exercício integral das suas funções até*”, passando a previsão da deliberação do Plenário por escrutínio secreto a constar do n.º 2.

O artigo 13.º deve ser decomposto em diversas alíneas discriminativas dos pressupostos da inexistência jurídica dos mandatos; assim, propõe-se a seguinte redacção clarificativa:

**“Artigo 13.º
Inexistência do mandato**

É juridicamente inexistente o mandato de Deputado:

- 1) *Em caso de incumprimento do disposto no artigo 10.º;*
- 2) *Quando o Plenário tenha deliberado no sentido da não verificação dos poderes ou tenha concedido provimento à impugnação prevista no artigo anterior.*

10. *Artigo 15.º:*

Propõe-se uma melhoria da redacção da versão chinesa.

11. *Artigo 16.º:*

A Comissão decidiu-se por uma alteração bastante significativa dos efeitos da suspensão do mandato, propondo a seguinte redacção substitutiva:

**“Artigo 16.º
Efeitos da suspensão**

A suspensão do mandato apenas produz efeitos em relação:

- 1) *Aos deveres previstos na presente lei;*



[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

2) Aos poderes e deveres funcionais dos Deputados.”.

12. Artigo 17º:

Para além de uma melhoria de redacção da versão chinesa, propõe-se, em nome de um maior rigor jurídico, que a expressão “*ou equivalente*” seja inserida a seguir a “*despacho de não pronúncia*”.

13. Artigo 19º:

Entende a Comissão que será mais correcto, em sede de tipicização dos factos determinativos da perda de mandato, transcrever, na medida do possível, o teor do artigo 81º da Lei Básica, pelo que o nº 1 do artigo 19º deverá rezar o seguinte:

«1. Perde o mandato o Deputado que se encontre numa das seguintes circunstâncias:

1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;

2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;

3) Ausência em cinco reuniões plenárias consecutivas ou em quinze interpoladas, sem anuência do Presidente ou motivo justificativo;

4) Violação do juramento de Deputado;

5) Condenação em pena de prisão superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM.».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

Note-se que na alínea 3) deste n.º 1 se faz apelo ao conceito mais preciso e usual de “reuniões plenárias” em vez de “sessões”, e que na versão em língua portuguesa da alínea 5) se detectam algumas diferenças terminológicas face à homóloga disposição da Lei Básica, por forma a poder recortar-se a norma de modo tecnicamente mais rigoroso.

Questão particularmente debatida foi a da conformidade da maioria qualificada de dois terços prevista no n.º 4 do artigo 19.º com o disposto no artigo 77.º da Lei Básica. Pergunta-se se a regra da maioria aplicável à aprovação de leis e de resoluções é extensível ou não à aprovação de simples deliberações do Plenário (o caso em foco; cfr. n.º 3 do artigo 84.º do Regimento).

Ora, o entendimento de parte dos membros da Comissão é o de que, por um lado, tal regra apenas se aplica à aprovação dos actos expressamente previstos no referido normativo constitucional; e que, por outro lado, se trata de uma regra consagradora de uma *maioria mínima*, isto é, não impeditiva da fixação de outras maiorias — mesmo tratando-se da aprovação de leis e de resoluções —, desde que sejam não inferiores à maioria absoluta do número total de Deputados (12). Por maioria de razão, tal raciocínio se aplica também às simples deliberações do Plenário.

Aliás, refira-se, finalmente, em abono da tese da não imperatividade da regra da maioria absoluta no que tange às simples deliberações do Plenário, que em geral — e salvo expressa disposição em contrário, legal ou constante de resolução — estes actos estão até sujeitos apenas à regra da maioria simples (cfr. n.º 2, *in fine*, do artigo 80.º do Regimento).

Naturalmente, os argumentos aqui aduzidos são extensivos ao n.º 2 do artigo 27.º e ao n.º 2 do artigo 28.º.

Opinião contrária têm outros Deputados, para quem a regra contida no artigo 77.º da Lei Básica é imperativa, tendo como âmbito de aplicação todas as deliberações do Plenário, independentemente da natureza do respectivo acto. Assim, com excepção dos casos de maioria qualificada expressamente previstos nessa Lei, a vontade colegial da Assembleia produz-se sempre através de uma votação sujeita à regra da maioria absoluta.

Os mesmos Deputados entendem mesmo que a norma contida no n.º 2, *in fine*, do artigo 80.º do Regimento é desconforme com os ditames da Lei Básica;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

mesmo que assim se não entenda, para estes membros da Comissão o referido preceito regimental levaria à conclusão de que a votação deveria até estar sujeita à regra da maioria simples, o que se mostraria absurdo.

Por existirem vários preceitos estabelecendo idêntica regra da maioria nas deliberações do Plenário incidentes sobre o mandato de Deputado, sugere-se, desde já, o aditamento de um novel artigo 45º-A — a renumerar em sede de redacção final —, a inserir no Título IV do articulado, tendo as seguintes redacções em alternativa, impostas pela falta de consenso sentida no interior da Comissão:

“Artigo 45º-A
Regras de votação das deliberações do Plenário
(VERSÃO A)

As deliberações previstas no nº 2 do artigo 19º, no nº 2 do artigo 27º e no nº 2 do artigo 28º são tomadas por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados, através de escrutínio secreto.”;

— OU —

“Artigo 45º-A
Regras de votação das deliberações do Plenário
(VERSÃO B)

As deliberações previstas no nº 2 do artigo 19º, no nº 2 do artigo 27º e no nº 2 do artigo 28º são tomadas com os votos de mais de metade do número total de Deputados, através de escrutínio secreto.”.

Este novo preceito implica a eliminação do nº 4 do artigo 19º, sendo renumerados os números seguintes em conformidade.

Alguns membros da Comissão põem à consideração dos restantes Colegas, em jeito de sugestão de redacção alternativa do artigo em foco, a eliminação do seu nº 6.

Finalmente, aponta-se a melhoria de redacção na versão chinesa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

14. *Artigo 20º:*

O artigo 20º deverá sofrer algumas modificações decorrentes da nova redacção proposta para o artigo 19º. Assim, o seu escopo normativo coincidirá apenas com o enunciar dos factos idóneos para o preenchimento da cláusula “*outras razões*” estabelecida pela alínea 1) do artigo 81º da Lei Básica, pelo que se propõe:

a) A seguinte redacção para o corpo do nº 1:

“1. Nos termos e para os efeitos da alínea 1) do nº 1 do artigo anterior, a incapacidade para o desempenho das funções de Deputado ocorre ainda em virtude:”;

b) A supressão da alínea 1) do nº 1 do artigo 20º, com a conseqüente renumeração das alíneas sobstantes e do reajustamento das remissões contidas no nº 2 (...).

Em sede de modificações de natureza não substantiva, refira-se a alteração da epígrafe para “***Incapacidade para o exercício do mandato***”, bem como a melhoria da redacção da versão chinesa.

15. *Artigo 21º:*

Houve uma melhoria de redacção da versão chinesa.

16. *Artigo 22º:*

Para além de uma melhoria de redacção da versão chinesa do n.º 1, preconiza-se a substituição, nesse número, da expressão “*cessação do motivo justificativo*”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including the name 'Lee' and a date '13/12/99'.

por “cessação do facto que constitua motivo justificativo”, mas apenas na versão portuguesa.

No que concerne ao n° 3, propõe-se uma nova redacção, mais abrangente, dispondo o seguinte:

“3. Cabe sempre recurso, para a Mesa, das decisões de indeferimento proferidas pelo Presidente no uso da competência prevista no n° 1.”

Introduziram-se melhoramentos de redacção na versão chinesa.

17. Artigo 23º:

Já quanto ao artigo 23º, as exigências de compatibilização com a alínea 4) do novo n° 1 do artigo 19º levam a ligeiras alterações de redacção, nomeadamente a introdução, no corpo do n° 1, da expressão “*de Deputado*” em lugar de “*previsto no n° 1 do artigo 10º*”, e o acrescento de “*a que se refere o n° 1 do artigo 10º*” na alínea 1), *in fine*, do n° 1.

No n° 2 propugna-se o aditamento de uma referência explícita — “*à fidelidade*” — entre “*renúncia expressa*” e “*faz-se*”, com vista a uma maior clarificação do objecto do dito acto volitivo unilateral.

A Comissão opina também no sentido da supressão dos números 4 e 5, por a sua concatenação poder vir a mostrar-se menos fácil do ponto de vista interpretativo.

A salvaguarda do núcleo essencial do regime constante dessas alíneas suprimidas conseguir-se-ia com a introdução, no n° 3, da ressalva “*sem prejuízo do disposto no artigo 26º*”, efectivando-se uma indubitável destriça entre a liberdade de expressão do Deputado *interna corporis* — com arrimo na qual se prevê a figura da imunidade, negativamente delimitadora do âmbito de validade pessoal da lei penal, no que aos Deputados toca — e as restrições comuns à referida liberdade a que o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Deputado está adstrito fora das reuniões da Assembleia Legislativa. Parece resultar esta via de uma interpretação teleologicamente adequada do disposto no artigo 79º da Lei Básica.

Finalmente, sugere-se a melhoria de redacção da versão chinesa no que diz respeito ao primeiro período do n.º 1 e da sua alínea 1).

18. *Artigo 24º:*

No respeitante ao artigo 24º, densificador do sentido e do alcance da alínea 5) do artigo 19º, surgiram duas posições distintas no seio da Comissão.

Por um lado, os Deputados defensores das soluções técnico-legislativas plasmadas no artigo em apreço propõem, em jeito de benfeitoria útil, a substituição das alíneas 3), 4) e 5) por apenas duas alíneas, tendo a seguinte redacção:

«3) Condenações proferidas no exterior, por factos praticados na RAEM ou no exterior, que não constituam crime segundo a lei penal da RAEM;

4) Condenações proferidas no exterior, por factos que constituam crime segundo a lei penal da RAEM, praticados na RAEM ou no exterior, mas que não possam ter eficácia na ordem jurídica da RAEM, por:

1) Inexistir, quanto a essas decisões condenatórias, convenção internacional ou acordo no domínio da cooperação judiciária que, conferindo àquelas força executiva na RAEM, seja aplicável em data anterior à da prática dos factos imputados; ou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

II) Não terem sido ou não poderem ter sido revistas e confirmadas, nos termos da lei processual penal da RAEM, apesar da existência de convenção internacional ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, nas condições previstas no inciso anterior;».

Esta nova redacção visa, em geral, acertar a linguagem dos preceitos e, em especial, esclarecer e desenvolver mais exhaustivamente o âmbito normativo da alínea 5) originária, tentando precisar melhor as situações de não atendibilidade, na Região, de condenações providas do exterior, por factos que constituam crime em Macau.

É que, em bom rigor, o que releva é a eficácia das decisões condenatórias, nos termos previstos em convenção internacional ou acordo inter-regional, e não a atendibilidade, *de per si*, dos factos imputados (cfr. os artigos 218º e 220º do Código de Processo Penal) — está directamente em causa a decisão judicial e não o facto praticado pelo condenado.

Note-se ainda que em matéria penal acrescem as exigências de legalidade — com destaque para a proibição de retroactividade de toda e qualquer disposição que, directa, indirecta ou reflexamente, aumente a susceptibilidade de alguém poder vir a ser destinatário de sanções penais ou de quaisquer efeitos negativos, principais ou acessórios, decorrentes da atendibilidade jurídico-penal de determinados factos — e, daí, o cuidado sentido na questão do âmbito de aplicabilidade temporal dos instrumentos de direito supra-ordinário previstos no inciso I) da alínea 4).

Naturalmente, a primitiva alínea 6) deverá ser renumerada, em conformidade, para alínea 5).

Por outro lado, houve Deputados que discordaram da inclusão *tout court* deste artigo 24º, argumentando que onde a Lei Básica não desenvolve, nem densifica ou concretiza, não pode o legislador ordinário fazê-lo, por lhe estar subtraída qualquer possibilidade de interpretar essa Lei. Por outras palavras, os actos normativos da RAEM devem limitar-se unicamente a transcrever o que aí estiver positivado; se não existir qualquer previsão expressa, nada poderá fazer-se, porquanto a Lei Básica



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature that appears to be 'L. de S.' and other smaller initials.

constitui um texto completo, que não admite zonas carecidas de clarificação ou de desenvolvimento.

Para estes membros da Comissão, interpretar a Lei Básica faz incorrer a Assembleia Legislativa numa usurpação dos poderes que o artigo 143º desse diploma fundamental confere ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e aos Tribunais da RAEM. Defendem, por conseguinte, a pura e simples *eliminação* do referido preceito.

Em resposta, os Deputados que sustentam a primeira solução fazem suas — com a devida vénia — as palavras que os proponentes carregaram para a nota justificativa, *maxime* no seu ponto 4. Na verdade, qualquer densificação da Lei Básica feita através de acto normativo dimanado da Assembleia resulta de uma tarefa de mera interpretação jurídica por parte do legislador ordinário, tão legítima, no sistema jurídico de Macau, como a interpretação feita por qualquer aplicador do Direito, e nunca confundível ou comparável à interpretação “oficial” do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ou à interpretação “judicial” realizada pelos Tribunais.

O Plenário deverá, formalizadas estas propostas de alteração, optar entre a manutenção do artigo 24º, com as modificações acima explicitadas, e a sua supressão.

Procedeu-se a uma melhoria de redacção na versão chinesa.

19. Artigo 26º:

No que concerne ao artigo 26º, propõe-se a eliminação do nº 2, por desnecessária, face à clareza do nº 1 e à manifesta inconfundibilidade da irresponsabilidade dos Deputados perante o mecanismo da suspensão do mandato para efeitos de prosseguimento de procedimento penal contra Deputado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a vertical list of numbers 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100.

Houve membros da Comissão que, para além de concordarem com a supressão do nº 2, sustentaram ainda que o nº 1 deverá reproduzir o teor do artigo 79º da Lei Básica, na linha do que propugnam em relação ao artigo 24º, pelo que avançam com a seguinte redacção:

“Artigo 26º
Irresponsabilidade
(VERSÃO B)

“Os Deputados não respondem pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.”

A propósito da versão portuguesa desta redacção, há que notar a omissão intencional do vocábulo “*judicialmente*”, presente na versão lusa da Lei Básica e que manifestamente não corresponde à noção — mais ampla, e por isso, mais garantística — vertida no texto em língua chinesa. Em face desta discrepância literal e de sentido, preferiu-se tentar uma aproximação à *ratio legis* da versão chinesa da Lei Básica, a qual é, nestas circunstâncias, prevalectente (cf. a “Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional relativa ao Texto da Versão Portuguesa da Lei Básica da RAEM”, adoptada em 2 de Julho de 1993, e publicada no *Boletim Oficial da RAEM*, Série I, nº 1, de 20 de Dezembro de 1999, pp. 391-392.).

Houve melhorias de redacção na versão chinesa.

20. Artigo 27º:

Colocam-se, em língua chinesa, duas versões em alternativa, no tocante ao projecto de lei: uma **VERSÃO A**, que é a do projecto de lei, e uma outra, que rezaria o seguinte:

(VERSÃO B)
“第二十七條
不可侵犯



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

任何議員非經立法會許可不受逮捕、拘留或羈押，
但在現行犯情況下被逮捕、拘留者不在此限。”

A **VERSÃO A** é, neste contexto, próxima da correspondente norma do Estatuto dos Magistrados — cf. o n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 10/1999.

Por outro lado, chama-se a atenção para o significado do vocábulo “*preso*” tal como se encontra isoladamente redigido na versão portuguesa do artigo 80.º da Lei Básica. É que o seu domínio normativo abrange não só a figura da detenção, como também, e de entre as situações de prisão, somente a da prisão preventiva. Não parece poder subsumir-se nessa disposição constitucional a prisão efectiva em resultado de decisão judicial condenatória, uma vez que tal equivaleria a uma interferência abusiva do poder legislativo na independência do poder judicial.

Finalmente, e em função do aditamento do novo artigo 45.º-A, o n.º 2 do artigo 27.º deverá, em qualquer das versões, ser eliminado, sendo renumerado, em conformidade, o n.º 3.

Melhorou-se a redacção da versão chinesa.

21. Artigo 28.º:

Em primeiro lugar, deve substituir-se, no n.º 1, o vocábulo “*requer*” pela expressão “*comunica o facto*”, introduzindo-se “*para efeitos de*” entre “*Assembleia Legislativa*” e “*suspensão*”.

Em segundo lugar, o n.º 2 deve — em face do artigo 45.º-A — ser alterado para:

“2. Compete ao Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, decidir a suspensão do mandato”.

Handwritten signatures and initials in the top right corner.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

Em terceiro e último lugar, importa dar conta de uma divergência ocorrida na Comissão quanto aos números 4 e 5. Enquanto que alguns Deputados defendem a manutenção dessas disposições, outros há que propõem a sua eliminação.

Melhorou-se a redacção da versão chinesa.

22. Artigo 30º:

Na sequência de uma reunião havida no dia 18 de Fevereiro com a Senhora Secretária para a Administração e Justiça, a Comissão propõe a alteração do nº 2 para:

“2. A cooperação prevista no número anterior deve ser solicitada através do Presidente e implica, nomeadamente, o fornecimento de quaisquer elementos, informações e publicações oficiais, no respeito pelas restrições legais que ao caso caibam, bem como o dever de facultar, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento das entidades em causa.”

Melhorou-se a redacção da versão chinesa.

23. Artigo 31º:

A Comissão considera que inexistem razões para não atribuir a competência nesta matéria à Mesa.

Assim, propõe-se:

- a) A introdução da expressão “da Mesa” entre “autorização” e “da Assembleia”;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '13' and several illegible signatures.

- b) A eliminação do nº 2;
- c) A substituição, no nº 3, da expressão “do Plenário” por “da Mesa”, sendo naturalmente reenumerado o dispositivo para nº 2.

Houve melhoramentos de redacção na versão chinesa.

24. Artigos 32º a 38º:

Propõe-se a supressão, na alínea 4) do artigo 34º, do vocábulo “*especial*”.

Note-se que o nº 2 do artigo 35º deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 1467º do Código Civil.

— Refira-se a introdução de melhoramentos de índole formal na redacção da versão chinesa.

25. Artigo 39º:

A alínea 5) deve passar a ter a seguinte redacção:

“5) Observar rigorosamente e defender a Lei Básica, a presente e as demais leis e actos normativos vigentes na RAEM, o Regimento, as resoluções e demais deliberações do Plenário e da Mesa da Assembleia Legislativa.”

Destaca-se a melhoria de redacção em língua chinesa das alíneas 1), 2), 3), 6) e 7).

26. Artigo 40º:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Propõe-se uma nova redacção para este preceito, dispondo o seguinte:

**“Artigo 40º
Remissão**

São regulados no Regimento da Assembleia Legislativa os poderes funcionais dos Deputados em matéria legislativa e de fiscalização, bem como os outros poderes e deveres que lhes sejam instrumentais.”

Acresce que o título da Secção V deve ser alterado, em conformidade, para *“Dos poderes e deveres funcionais dos Deputados”*.

Melhorou-se a redacção da versão chinesa.

— **27. Artigo 41º:**

Propõe-se, no nº 1, a eliminação da expressão *“da Assembleia Legislativa”*, à semelhança do se refere no ponto 8. *supra*.

Regista-se, novamente, uma melhoria de redacção na versão chinesa.

28. Artigo 42º:

Propõe-se o aditamento de um nº 2, com a seguinte redacção:

“2. O Vice-Presidente tem direito a viatura oficial.”

Pretende-se, no fundo, regressar ao nº 4 da primeira versão do artigo 42º do projecto de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'Lau' and other illegible markings.

29. *Artigos 45º e 46º:*

Apenas há a referir a melhoria de redacção da versão chinesa.

30. *Artigo 47º:*

Afigura-se mais correcto excepcionar também o disposto no artigo 11º, pelo que a expressão “no artigo 12º”, deve ser substituída por “nos artigos 11º e 12º”.

Melhorou-se a redacção da versão chinesa.

31. *Artigo 48º:*

Note-se uma melhoria de redacção da epígrafe na versão chinesa.

32. *Artigo 49º:*

É sabido que no Direito de Macau vigora o *princípio geral da não retroactividade das leis* — artigo 11º do Código Civil —, o qual se vê ainda mais reforçado pelo *princípio da tutela da confiança* quando em causa possa estar a constituição de situações jurídicas gravosas para os destinatários. Isto é, uma norma jurídica apenas pode retroagir se e na medida em que daí não possam surgir efeitos que, sendo desfavoráveis, estejam na dependência da verificação de factos de pretérito, à data não previstos na lei.

Por conseguinte, os regimes materiais do Estatuto dos Deputados que possam bulir com a proibição de retroactividade — *i.e.*, o da suspensão do mandato, o da perda do mandato e o dos descontos no vencimento por faltas injustificadas — devem ser eficazes apenas *pro futurum*, pelo que se propõe uma nova redacção para o artigo 49º:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

*“Artigo 49º
Produção de efeitos*

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei produz efeitos desde 20 de Dezembro de 1999.

2. O disposto nos artigos 15º, 16º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º e 28º, e no nº 2 do artigo 44º produz efeitos a partir da data de publicação da presente lei.”

III
Conclusão

33. Concluindo, a Comissão considera que, sem prejuízo das propostas de alteração acima formalizadas e das sugestões de redacção em alternativa apresentadas, o projecto de lei em epígrafe reúne os requisitos regimentais, formais e substanciais, para ser submetido a Plenário, para efeitos de discussão e votação na especialidade.

Macau, aos 14 de Março de 2000.

A Comissão,

Vítor Ng (Presidente)

[Handwritten signature of Vítor Ng]

Anabela Sales Ritchie

[Handwritten signature of Anabela Sales Ritchie]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

123

I o ng Weng Ian _____
Hoi Sai Un _____
Philip Xavier _____
Liu Yuk Lun aliás David Liu _____
João Baptista Manuel Leão (Secretário) _____



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

ANEXO

PROPOSTAS E SUGESTÕES DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

(nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 101.º,
no artigo 105.º e no artigo 123.º do Regimento)

N.B.: As «propostas de alteração» são formalmente subscritas pela Comissão; as «sugestões de propostas de alteração» não obtiveram consenso no seio daquela, pelo que carecem de ser formalizadas, nos termos regimentais gerais, pelos Deputados.

As sugestões de propostas devem operar em alternativa, já que consubstanciam sempre uma opção de mérito entre duas versões, A e B; quando as versões A coincidam com o texto do projecto de lei, não haverá, como é óbvio, quaisquer propostas a formalizar — ou sugestões de propostas a mencionar expressamente — neste documento.

Assinale-se que não são permitidas votações subsidiárias ou em alternativa (n.º 3 do artigo 82.º do Regimento), pelo que havendo duas versões alternativas formalmente propostas, devem ambas ser votadas — qualquer que seja o resultado da votação de uma das versões, a outra versão é sempre votada. Assim sendo, a opção de fundo deve traduzir-se em sentidos de voto opostos em relação a cada uma das versões. Note-se, ainda, que no caso do aditamento do artigo 45.º-A, ambas as versões são objecto de propostas formais de alteração por parte da Comissão.

A não apresentação, enquanto propostas de alteração, das referidas sugestões, tem como resultado a votação, em exclusivo, das disposições do projecto de lei, sem prejuízo da formulação de outras propostas não sugeridas pela Comissão.

1. Proposta de emenda do título do diploma para “Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”.

2. Proposta de eliminação do n.º 2 do artigo 2.º.

3. Proposta de emenda do n.º 1 do artigo 2.º, que passa a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2
13
3
3
AL
AL
AL

“Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 52º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente “Lei Básica”, deve constituir-se, nos termos da lei, uma nova Assembleia no prazo de noventa dias.

4. Proposta de emenda do artigo 9º, que passa a ter a seguinte redacção:

*“Artigo 9º
Sentido*

O mandato dos Deputados, sejam eleitos ou nomeados, torna-se perfeito com a tomada de posse, a prestação do juramento e a verificação dos poderes, sem prejuízo do disposto no artigo 47º.”

5. Proposta de emenda da alínea 2) do nº 1 do artigo 12º, que passa a ter a seguinte redacção:

“2) Da elegibilidade dos Deputados, ainda que nomeados, quando os seus mandatos tenham sido impugnados, nos termos dos números 3, 4 e 5, com fundamento em facto que não tenha sido objecto de decisão judicial transitada em julgado.”

6. Proposta de emenda do nº 2 do artigo 12º, que passa a ter a seguinte redacção:

“2. Compete ao Plenário, através de deliberação votada por escrutínio secreto, verificar os poderes dos Deputados, ouvida uma comissão eventual especificamente eleita para o efeito ou, em caso de preenchimento de vagas, pela Comissão de Regimento e Mandatos.”

7. Proposta de emenda do nº 4 do artigo 12º, que passa a ter a seguinte redacção:

“4. O Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a comissão competente e perante o Plenário.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3

[Handwritten signatures and initials]

8. Proposta de emenda do artigo 13º, que passa a ter a seguinte redacção:

*“Artigo 13º
Inexistência do mandato*

É juridicamente inexistente o mandato de Deputado:

- 1) *Em caso de incumprimento do disposto no artigo 10º;*
- 2) *Quando o Plenário tenha deliberado no sentido da não verificação dos poderes ou tenha concedido provimento à impugnação prevista no artigo anterior.”*

9. Proposta de emenda do artigo 16º, que passa a ter a seguinte redacção:

*“Artigo 16º
Efeitos da suspensão*

A suspensão do mandato apenas produz efeitos em relação:

- 1) *Aos deveres previstos na presente lei;*
- 2) *Aos poderes e deveres funcionais dos Deputados.”*

10. Proposta de emenda do artigo 17º, que passa a ter a seguinte redacção:

*“Artigo 17º
Cessação da suspensão*

A suspensão do mandato cessa logo que proferidos, com trânsito em julgado, despacho de não pronúncia ou equivalente ou sentença absolutória.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4

11. Proposta de emenda do n° 1 do artigo 19º, que passa a ter a seguinte redacção:

“1. Perde o mandato o Deputado que se encontre numa das seguintes circunstâncias:

- 1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;*
- 2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;*
- 3) Ausência em cinco reuniões plenárias consecutivas ou em quinze interpoladas, sem anuência do Presidente ou motivo justificativo;*
- 4) Violação do juramento de Deputado;*
- 5) Condenação em pena de prisão superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM.”*

12. Proposta de eliminação do n° 4 do artigo 19º.

13. Sugestão de proposta de eliminação do n° 6 do artigo 19º.

14. Proposta de emenda da epígrafe do artigo 20º, que passa a ter a seguinte redacção: *“Incapacidade para o exercício do mandato”*.

15. Proposta de emenda do corpo do n° 1 do artigo 20º, que passa a ter a seguinte redacção:

“1. Nos termos e para os efeitos da alínea 1) do n° 1 do artigo anterior, a incapacidade para o desempenho das funções de Deputado ocorre ainda em virtude:”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5

[Handwritten signatures and initials]

16. Proposta de eliminação da alínea 1) do n° 1 do artigo 20°.

17. Proposta de emenda da versão portuguesa do n° 1 do artigo 22°, que passa a ter a seguinte redacção:

“1. A justificação de faltas a qualquer reunião plenária ou de comissão deve ser apresentada por escrito, ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da respectiva comissão, no prazo de cinco dias contados da cessação do facto que constitua motivo justificativo.”

18. Proposta de substituição do n° 3 do artigo 22° pela seguinte disposição:

“3. Cabe sempre recurso, para a Mesa, das decisões de indeferimento proferidas pelo Presidente no uso da competência prevista no n° 1.”

19. Proposta de emenda do n° 1 do artigo 23°, que passa a ter a seguinte redacção:

“1. Verifica-se a violação do juramento de Deputado com:

1) A renúncia expressa à fidelidade objecto do juramento a que se refere o n° 1 do artigo 10°; ou

2) (...).”

20. Proposta de emenda do n° 2 do artigo 23°, que passa a ter a seguinte redacção:

“2. A renúncia expressa à fidelidade faz-se através de declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Legislativa ou por via de comunicação oral em reunião plenária.”



21. Proposta de emenda do n° 3 do artigo 23°, que passa a ter a seguinte redacção:

“3. Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea 2) do n° 1, apenas são considerados os ilícitos penais tipificados no Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal e no artigo 7° da Lei n° 6/1999, sem prejuízo do disposto no artigo 26°.”

22. Proposta de eliminação dos números 4 e 5 do artigo 23°.

23. Sugestão de proposta de eliminação do artigo 24°.

24. Proposta de emenda do artigo 24°, que passa a ter a seguinte redacção:

*“Artigo 24°
(...)”*

1) (...);

2) (...);

3) *Condenações proferidas no exterior, por factos praticados na RAEM ou no exterior, que não constituam crime segundo a lei penal da RAEM;*

4) *Condenações proferidas no exterior, por factos que constituam crime segundo a lei penal da RAEM, praticados na RAEM ou no exterior, mas que não possam ter eficácia na ordem jurídica da RAEM, por:*

I) Inexistir, quanto a essas decisões condenatórias, convenção internacional ou acordo no domínio da cooperação judiciária que, conferindo àquelas força executiva na RAEM, seja aplicável em data anterior à da prática dos factos imputados; ou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

7
Handwritten signatures and initials in the top right corner.

II) Não terem sido ou não poderem ter sido revistas e confirmadas, nos termos da lei processual penal da RAEM, apesar da existência de convenção internacional ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, nas condições previstas no inciso anterior;

5) (corresponde à alínea 6) originária).”

25. Proposta de eliminação do nº 2 do artigo 26º.

26. Sugestão de proposta de emenda do nº 1 do artigo 26º, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 26º
Irresponsabilidade

Os Deputados não respondem pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.”

27. Proposta de eliminação do nº 2 do artigo 27º.

28. Sugestão de proposta de emenda da versão chinesa do nº 1 do artigo 27º, que passaria a ter a seguinte redacção:

“第二十七條
不可侵犯

任何議員非經立法會許可不受逮捕、拘留或 押，
但在現行犯情況下被逮捕、拘留者不在此限。”

29. Proposta de emenda do corpo do nº 1 do artigo 28º, que passa a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

8

“1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, movido procedimento penal na RAEM contra Deputado, pela prática de qualquer crime, o juiz do processo comunica o facto à Assembleia Legislativa para efeitos de suspensão do respectivo mandato, desde que.”

30. Proposta de emenda do nº 2 do artigo 28º, que passa a ter a seguinte redacção:

“2. Compete ao Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, decidir a suspensão do mandato.”

31. Sugestão de proposta de eliminação dos números 4 e 5 do artigo 28º.

32. Proposta de emenda do nº 2 do artigo 30º, que passa a ter a seguinte redacção:

“2. A cooperação prevista no número anterior deve ser solicitada através do Presidente e implica, nomeadamente, o fornecimento de quaisquer elementos, informações e publicações oficiais, no respeito pelas restrições legais que ao caso caibam, bem como o dever de facultar, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento das entidades em causa.”

33. Proposta de eliminação do nº 2 do artigo 31º.

34. Proposta de emenda do nº 1 do artigo 31º, que passa a ter a seguinte redacção:

“1. Os Deputados carecem de autorização da Mesa da Assembleia Legislativa para poderem intervir em juízo como testemunhas, peritos ou jurados, e para poderem ser ouvidos como declarantes ou arguidos, salvo, neste último caso, quando detidos em flagrante delito.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

9
[Handwritten signature]

35. Proposta de emenda do nº 3 do artigo 31º, que passa a ter a seguinte redacção:

“2. A deliberação da Mesa, seja ela de autorização ou de recusa, é sempre precedida de audição do Deputado em causa.”

36. Proposta de emenda da alínea 4) do artigo 34º, que passa a ter a seguinte redacção:

“4) Cartão de identificação, cujo modelo e regras de utilização são fixadas em resolução;”

37. Proposta de emenda da alínea 5) do artigo 39º, que passa a ter a seguinte redacção:

“5) Observar rigorosamente e defender a Lei Básica, a presente e as demais leis e actos normativos vigentes na RAEM, o Regimento, as resoluções e demais deliberações do Plenário e da Mesa da Assembleia Legislativa.”

38. Proposta de emenda da epígrafe da Secção V do Capítulo II do Título II, que passa a ter a seguinte redacção: “Dos poderes e deveres funcionais dos Deputados”.

39. Proposta de emenda do artigo 40º, que passa a ter a seguinte redacção:

*“Artigo 40º
Remissão*

São regulados no Regimento da Assembleia Legislativa os poderes funcionais dos Deputados em matéria legislativa e de fiscalização, bem como os outros poderes e deveres que lhes sejam instrumentais.”



40. Proposta de emenda do n° 1 do artigo 47º, que passa a ter a seguinte redacção:

“1. Não se aplica o disposto nos artigos 11º e 12º aos Deputados da primeira legislatura da Assembleia Legislativa que tenham iniciado o seu mandato antes de 20 de Dezembro de 1999.”

41. Proposta de emenda do artigo 49º, que passa a ter a seguinte redacção:

*“Artigo 49º
Produção de efeitos*

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei produz efeitos desde 20 de Dezembro de 1999.

2. O disposto nos artigos 15º, 16º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º e 28º, e no n° 2 do artigo 44º produz efeitos a partir da data de publicação da presente lei.”

42. Proposta de aditamento de um artigo — 11º-A, a remunerar — tendo a seguinte redacção:

*“Artigo 11º-A
Momento da tomada de posse*

1. Os Deputados tomam posse na data prevista no artigo 3º, em momento anterior à realização da primeira reunião da Assembleia Legislativa.

2. No caso de preenchimento de vagas, a tomada de posse realiza-se até ao décimo dia útil após a publicação dos instrumentos de designação dos novos Deputados, em data a fixar pelo Presidente.

43. Proposta de aditamento de um artigo — 45º-A, a remunerar — tendo a seguinte redacção:



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

“Artigo 45^o-A
Regras de votação das deliberações do Plenário
(VERSÃO A)

As deliberações previstas no n.º 2 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 27.º e no n.º 2 do artigo 28.º são tomadas por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados, através de escrutínio secreto.”

44. Proposta de aditamento de um artigo — 45^o-A, a remunerar — tendo a seguinte redacção:

“Artigo 45^o-A
Regras de votação das deliberações do Plenário
(VERSÃO B)

As deliberações previstas no n.º 2 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 27.º e no n.º 2 do artigo 28.º são tomadas com os votos de mais de metade do número total de Deputados, através de escrutínio secreto.”

急 件
URGENTE



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1324

3ª COMISSÃO PERMANENTE

RECTIFICAÇÃO

O Parecer nº 1/2000 e o respectivo anexo contêm algumas inexactidões e lapsos de escrita, que importa rectificar:

1. No ponto 30. da versão chinesa do Parecer, onde se lê “第十條”, deve ler-se “第十二條”.

2. A versão chinesa da proposta de alteração nº 11 (emenda ao nº 1 do artigo 19º do projecto de lei), constante do anexo ao Parecer, deve ler-se:

“一、議員下列任一種情況下喪失資格：

- (一) 因嚴重疾病或其他原因無力履行職務；
- (二) 擔任法律規定不得兼任的職務；
- (三) 未得到立法會主席同意，連續五次或間斷十五次缺席全體會議而無合理解釋；
- (四) 違反議員誓言；
- (五) 在澳門特別行政區區內或區外犯有刑事罪行，被判處監禁三十日以上。”

3. A epígrafe e o artigo 11º-A, objecto da proposta de alteração nº 42 (aditamento), deve ler-se:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“Artigo 11º-A
Momento da tomada de posse e da prestação do juramento

1. Os Deputados tomam posse e prestam o seu juramento na data prevista no artigo 3º, em momento anterior à da realização da primeira reunião da Assembleia Legislativa.

2. No caso de preenchimento de vagas, a tomada de posse e a prestação de juramento realizam-se até ao décimo dia útil após a publicação dos instrumentos de designação dos novos Deputados, em data a fixar pelo Presidente.”


4. Foi omitida uma proposta de aditamento, a inserir no anexo em antepenúltimo lugar, dispondo o seguinte:

“Proposta de aditamento de um nº 2 ao artigo 42º, tendo a seguinte redacção:

“2. O Vice-Presidente tem direito a viatura oficial.””

Macau, aos 20 de Março de 2000.

Pe’A Comissão,


Vítor Ng
(Presidente)

ⓐ *graças rectificadas por A. Almeida*